



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

---

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 100309/14**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**MUNICÍPIO: EUSÉBIO**  
**EXERCÍCIO: 2013**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JUNIOR**  
**ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**

## **PARECER PRÉVIO**

**N.º 113/2016**

### **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ,** reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de EUSÉBIO, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JUNIOR,** e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

### **RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:**

Determinar juntada da Informação Inicial nº 9624/2015, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Eusébio, pertinente ao exercício de 2013, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

---

Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Eusébio, exercício de 2013, para examinar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

**Expedientes Necessários.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2016.

Francisco de Paula Rocha Aguiar - Conselheiro Presidente

Domingos Gomes de Aguiar Filho - Conselheiro Relator

Leilyanne Brandão Feitosa - Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

---

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 100309/14**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**MUNICÍPIO: EUSÉBIO**  
**EXERCÍCIO: 2013**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JUNIOR**  
**ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**

## **PARECER PRÉVIO**

**N.º 113/2016**

### **RELATÓRIO**

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Eusébio, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JUNIOR, encaminhada em meio eletrônico pelo Sr. Prefeito e autuada sob o nº 100309/14, vide fl. 1, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a Relatoria do então Conselheiro, Artur Silva Filho, fl. 1849, contudo, em virtude da aposentadoria do Conselheiro, foi providenciada a baixa na distribuição, fl. 1852 e redistribuição a esta Relatoria, fls. 1854/1855.

Em 08/04/2014, dentro do prazo legal, o Presidente da Câmara Municipal ratificou a Prestação de Contas de Governo enviada eletronicamente pelo Chefe do Poder Executivo, vide fl. 1851.

Em atendimento à determinação deste Relator, a DIRFI elaborou a informação inicial nº 9624/2015, fls. 1858/1888.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

---

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência, através do Diário Oficial Eletrônico do TCM-CE, vide fls. 1892/1896.

O Sr. Prefeito apresentou esclarecimentos, documentação e justificativas tempestivas, conforme certificado apenso às fl. 1958, que considerou pertinentes ao saneamento processual, constantes dos autos, fls. 1897/1958, protocolizados sob n.º 100309-2/14.

Em seguida, a DIRFI elaborou a informação complementar nº 14249/2015, fls. 1961/1971.

Convocada aos autos, a Procuradoria manifestou-se via Parecer n.º 8311/2015, fls. 1997/1999, da lavra da Ilustre **Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, que opinou pela emissão de parecer prévio pela **Aprovação** das presentes contas.

É o relatório.

## RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCM recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

---

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

## DO EXAME DAS CONTAS

Cumpre destacar, inicialmente, que foram considerados itens indicadores essenciais ao exame das contas do exercício financeiro de 2013, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujos Relatórios Técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:

### 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

No que se refere à remessa em meio eletrônico para o TCM-CE, a Prestação de Contas sob exame foi autuada pelo Sr. Prefeito em 04/04/2014, portanto, **fora do prazo** regulamentar estabelecido pela IN nº 02/2013, fl. 1865.

Em consulta aos sítios eletrônicos [www.eusebio.ce.gov.br/](http://www.eusebio.ce.gov.br/) e [www.eusebio.tudotransparente.com.br](http://www.eusebio.tudotransparente.com.br), os Técnicos não constataram a publicação em meio eletrônico da presente Conta de Governo, em **descumprimento** ao art.48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vide fl. 1962.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

---

## 2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO**, foi enviada a este TCM em **cumprimento** ao prazo disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 – TCM, fl.1865.

A Lei Orçamentária - **LOA** nº 1.100, de 29/10/12, que estimou a receita e fixou a despesa para 2013, no valor de R\$ 170.843.000,00 (cento e setenta milhões, oitocentos e quarenta e três mil reais), foi entregue a esta Corte de Contas em 27/12/12, portanto, **dentro do prazo** determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual e IN TCM-CE nº 03/2000, fl.1866.

Da análise empreendida pelo Corpo Técnico, constatou-se a existência de dotação destinada à Reserva de Contingência, em **observância** ao art.5º, III, da LRF e à orientação desta Corte disposta no art.5º, § 6º da IN nº 03/2000.

A Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso foram elaborados e remetidos ao TCM em **observância** aos prazos estabelecidos no art.8º da LRF e art. 6.º da IN TCM-CE n.º 03/2000.

## 2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Do quadro elaborado pela **Inspetoria**, fls. 1866/1867, foram extraídos os dados abaixo:

<b>Orçamento LOA</b>	<b>R\$ 170.843.000,00</b>
<b>Créditos Adicionais e Fontes de Recursos</b>	<b>Decretos/SIM PCG</b>
Suplementares	50.547.688,21
Especiais	300.000,00
<b>Total de Créditos Adicionais abertos</b>	<b>50.847.688,21</b>
Anulação de Dotações	50.847.688,21
Excesso de Arrecadação	
<b>Total de Fontes de Recursos</b>	<b>50.847.688,21</b>
Dotação autorizada	170.843.000,00
Anexos XI e XII e Balancete	170.843.000,00
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Os créditos adicionais especiais foram autorizados através da Lei nº.1190, de 21/10/2013, acostada ao presente processo, vide relato técnico às fls. 1962.

A **Unidade Técnica** concluiu pelo **respeito ao limite** orçamentário para abertura dos créditos adicionais suplementares, em cumprimento da determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista os seguintes valores apurados, fl.859:

Especificação	Valor (R\$)
Créditos Suplementares autorizados na LOA (70% da despesa fixada)	119.590.100,00
Créditos Suplementares abertos no exercício	50.547.688,21

**3. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**3.1. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

RECEITA ARRECADADA – fls. 1867/1868				
Previsão 2013	Arrecadação 2013	Superávit(+) /Déficit(-) %	Exercício Anterior 2012	Superávit(+) /Déficit(-) %
R\$ 170.843.000,00	R\$ 159.777.741,61	-6,48%	R\$ 137.673.257,26	16,06%

Fonte: SIM-PCG/RREO

RECEITA TRIBUTÁRIA – fl. 1868		
Previsão 2013	Arrecadação 2013	Superávit(+) Déficit(-) %
R\$ 25.358.000,00	R\$ 32.480.522,33	28,09%

**3.2. DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

Despesa Fixada (LOA)	Despesa Autorizada após Créditos Adicionais	Despesa Empenhada – fl. 1868	Despesa Empenhada (% Desp. autorizada)
R\$ 170.843.000,00	R\$ 170.843.000,00	R\$ 144.030.912,14	84,31%

Fonte: SIM-PCG/RREO



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

### 3.3. DA DÍVIDA ATIVA

A arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de **R\$ 1.386.731,20** (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e vinte centavos), valor este **ratificado** por meio de Declaração fornecida pelo Sr. Prefeito, em **cumprimento** ao art.5º da IN nº 02/2013 deste TCM.

Segundo a **Inspetoria**, considerando os dados da Declaração citada e do Balanço Geral, a Dívida Ativa apresentou a seguinte movimentação no exercício de 2013:

Especificação	Valor (R\$)
<b>Saldo do exercício anterior – 2012</b>	<b>52.822.840,21</b>
(+) Inscrições no exercício	7.912.207,12
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	1.375.769,64
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	10.961,56
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	-
<b>(=) Saldo final exercício de 2013</b>	<b>59.348.316,13</b>
<b>% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior</b>	<b>17,58%</b>

Especificação	Valor R\$
Previsão para arrecadação em 2013 – Dívida Tributária	1.586.000,00
Arrecadação em 2013	1.386.731,20
Percentual arrecadado em relação à previsão	87,44%

**Não se identificou** o registro da receita de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, pois no mesmo constam valores registrados em contas consolidadas.

As conclusões técnicas abaixo reproduzidas foram reiteradas na fase complementar:

O saldo destes créditos encontra-se em **aumento**, indicando que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos. Ressalta-se que na análise das Contas de Governo do ano anterior **situação idêntica** foi detectada, concluindo-se pela reincidência desse resultado e permanente omissão na recuperação desses valores.





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Assim sendo, salvo provas em contrário, verifica-se que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

### 3.3.1. DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM-CE

Segundo dados da Secretaria desta Corte de Contas, não constam pendências relativas à inscrição de dívida ativa não tributária para o exercício sob exame, vide relato técnico à fl. 1870.

Às fls. 1946/1949, a **Inspetoria** localizou o comprovante de inscrição e quitação do crédito referente ao acórdão nº 1297/2013.

### 3.4. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A **Unidade Técnica**, apurando a Receita Corrente Líquida com base nos dados do RREO/RGF e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 e Portaria da STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, chegou aos seguintes resultados, constatando a **conformidade** entre as peças indicadas:

Especificação	Valor (R\$)
<b>Receita Corrente</b>	170.470.967,08
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	7.311.494,98
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	-
(-) Dedução da Receita para formação do FUNDEB	13.144.353,17
(-) Contabilização em Duplicidade	-
<b>Receita Corrente Líquida – Anexo X</b>	150.015.118,93
<b>Receita Corrente Líquida – RREO/RGF</b>	150.015.118,93
<b>Diferença</b>	0,00



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

---

#### **4. DOS LIMITES LEGAIS**

##### **4.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL**

A **Inspetoria** levantou, às fls. 1871/1872, que o total despendido pelo Poder Legislativo (R\$ 4.710.188,21) representou 3,14% da Receita Corrente Líquida (R\$ 150.015.118,93) e pelo Poder Executivo (R\$ 68.927.729,22), 45,95% da RCL. Deste modo, ambos os Poderes **cumpriram** o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal, ficando a despesa dentro dos limites de 54% e 6%, respectivamente, estabelecidos no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, foi observado que, com relação ao Poder Executivo, os dados do SIM (R\$ 68.927.729,22) **divergiam** do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (R\$ 70.829.574,92).

##### **4.2. DA APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

A **Inspetoria** concluiu, conforme demonstrativo apresentado às fls. 1873/1874, que o Município de Eusébio, no exercício de 2013, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de R\$ 24.694.709,16 (vinte e quatro milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e nove reais e dezesseis centavos), correspondente ao percentual de **25,08%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

##### **4.3. DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O **Órgão Técnico** concluiu, conforme demonstrativo apresentado às fls. 1875/1876, que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 18.604.228,59 (dezoito milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a **18,89%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

#### 4.4. DO DUODÉCIMO

A **Inspetoria** elaborou quadro, fls. 1877/1878, demonstrando como se deu o repasse do Duodécimo no exercício:

Especificação	Valor (R\$)
<b>Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2012</b>	<b>91.439.724,63</b>
<b>7% da Receita</b>	<b>6.400.780,72</b>
Valor fixado no Orçamento	5.580.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	1.617.188,21
(-) Anulações	974.238,40
<b>(=) Fixação Atualizada</b>	<b>6.222.949,81</b>
<b>Valor Repassado</b>	<b>6.222.949,81</b>
(-) Aposentadorias e Pensões	0,00
<b>Valor considerado como base de cálculo</b>	<b>6.222.949,81</b>
<b>Valor do limite constitucional</b>	<b>6.222.949,81</b>

Diante dos valores supra, a **Inspetoria** atestou a **regularidade** do repasse do Duodécimo.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, e referidas datas encontram-se **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, vide informação técnica às fls.1878.

#### 5. DO ENDIVIDAMENTO

##### 5.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E AVAIS

Segundo informação da **Inspetoria**, fl. 1878, o município de Eusébio não contraiu operações de crédito, tampouco concedeu garantias e avais no exercício sob exame.

##### 5.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida	Limite Legal (1,2 * RCL)	Resultado
R\$ 2.604.558,33	R\$ 150.015.118,93	R\$ 180.018.142,72	<b>Dentro do limite</b>

Fonte: Anexo II do RGF/Anexo XVI (Demonstrativo da Dívida Fundada)

Foi observado que a Dívida Consolidada acima apresentada **divergia** do Anexo XIV – Balanço Patrimonial (R\$ 2.425.651,59).



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

**5.3. DA PREVIDÊNCIA**  
**5.3.1. DO INSS**

<b>Especificação - fl. 1880</b>	<b>Poder Executivo (R\$)</b>	<b>Poder Legislativo (R\$)</b>	<b>Total (R\$)</b>
Consignações (A)	2.488.915,10	329.899,22	2.818.814,32
Repasses (B)	2.483.698,70	329.899,22	2.813.597,92
Diferença (A-B)	5.216,40	0,00	5.216,40
% Repasses / Consignações (B/A)	99,79%	100%	99,81%

Fonte: Balanço Geral/SIM

O município não possuía dívida de exercícios anteriores. Deste modo, restou ao final do exercício dívida no valor do saldo pendente de repasse de 2013, na cifra de R\$ 5.216,40 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

A **Inspetoria** se declarou impossibilitada de atestar que a dívida foi paga em janeiro, como afirmou a Defesa, em razão do não envio de documentos comprobatórios do pagamento.

Por outro lado, esta **Relatoria** detectou a existência de **certidão positiva com efeito de negativa**, que ora se anexa aos autos.

Contudo, restaram **pendentes** os seguintes questionamentos técnicos:

Devido à presença de registros consolidados no Balanço Geral, não foi possível verificar se a dívida em comento estava lá registrada, considerando ainda o fato de que o passivo financeiro do anexo XIV está **divergente** do Anexo XVII.

Pelo mesmo motivo, não foi possível identificar no Balanço Patrimonial os direitos de salário-família e salário-maternidade.

**5.3.2. DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

<b>Especificação - fl. 1881</b>	<b>Poder Executivo (R\$)</b>	<b>Poder Legislativo (R\$)</b>	<b>Total (R\$)</b>
Consignações (A)	3.416.344,28	20.621,95	3.436.966,23
Repasses (B)	3.755.857,38	20.621,95	3.776.479,33

12



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Diferença (A-B)	(339.513,10)	0,00	(339.513,10)
% Repasses / Consignações (B/A)	109,94%	100%	109,88%

Fonte: Balanço Geral/SIM

O município já possuía dívida de exercícios anteriores, no valor de R\$ 298.817,48 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), de acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante, a qual foi reduzida no exercício para R\$ 40.695,62 (quarenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos).

#### 5.4. DOS RESTOS A PAGAR

O quadro a seguir apresenta o comportamento da conta Restos a Pagar despesas no final do ano de 2013:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados) – Anexo XVII (fl.182)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	2.548.345,99
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	1.644.951,08
(-) Cancelamento e Prescrição de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	83.151,57
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	1.764.442,74
(+) Reinscrição de Restos a Pagar no Exercício	0,00
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	2.584.686,08
Receita Corrente Líquida	150.015.118,93
Representação na RCL	1,72%

Diante do quadro acima, conclui-se o seguinte:

- ✓ Os “Restos a Pagar” já representam 49,9% da Dívida Flutuante do Município e 1,72% da Receita Corrente Líquida;
- ✓ A Inscrição no exercício representou 1,10 % da Receita Orçamentária arrecadada e 1,18 % da Receita Corrente Líquida – RCL; o valor da inscrição do Poder Executivo **confere** com o valor registrado no RGF.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

✓ O saldo de Restos a Pagar vem oscilando, conforme quadro abaixo:

<b>Especificação</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
Dívida Flutuante relacionada a Restos a Pagar	4.931.955,87	2.548.345,99	2.584.686,08

Devido à presença de registros consolidados no Balanço Geral, não foi possível verificar se a dívida em comento estava lá registrada, considerando ainda o fato de que o passivo financeiro do anexo XIV está **divergente** do Anexo XVII.

Às fls. 1969, a **Inspetoria** atestou que o cancelamento ocorrido no exercício referia-se à prescrição de dívidas do exercício de 2008.

#### **5.4.1. DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NO EXERCÍCIO**

Os **Técnicos** confrontaram os Restos a Pagar Processados inscritos no exercício com a Disponibilidade Financeira Líquida apurada no item 08.03 do Relatório Inicial, concluindo pela **suficiência financeira** para a cobertura da citada dívida, vide dados do quadro abaixo:

<b>Especificação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(A) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2013	1.329.582,71
<b>(B) Disponibilidade financeira líquida</b>	<b>13.743.145,63</b>

(A) Restos a Pagar Inscritos Processados em 2013, de acordo com o SIM

#### **6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência, conforme fl. 1884.

Verificou-se a existência de todos os Anexos, bem como sua conformidade com a Lei nº 4.320/64 e demais peças integrantes do Balanço.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

### 6.1. DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** - sintetiza receitas previstas, autorizações da despesa constantes da LOA e respectivas alterações e a execução orçamentária das receitas e despesas. No caso, restou evidenciado um **superávit** na execução orçamentária na ordem de R\$ 15.746.829,47 (quinze milhões, setecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

### 6.2. DO BALANÇO FINANCEIRO

O saldo para o exercício seguinte registrado no **Balanço Financeiro - Anexo XIII** – é de R\$ 63.839.780,99 (sessenta e três milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos). Houve um **superávit** de 32,14% em relação ao saldo do exercício anterior (R\$ 48.312.116,94).

### 6.3. DO BALANÇO PATRIMONIAL

O **Balanço Patrimonial - Anexo XIV** – demonstra a parte positiva do patrimônio, representada pelos bens e direitos – ATIVO – e o PASSIVO – compromissos e obrigações, de cujo confronto surge o Saldo Patrimonial. No caso, o saldo patrimonial se traduz em um **ativo real líquido** de R\$ 164.076.711,69 (cento e sessenta e quatro milhões, setenta e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta e nove centavos).

O confronto entre os dados do SIM e deste anexo contábil, resultou no quadro adiante exposto:

Contas	Origem		Diferença apurada pela Inspeção (R\$)
	Saldo Balanço Patrimonial (R\$)	Bens Registrados no SIM (R\$)	
Bens Móveis	15.156.981,54	6.677.267,92	8.479.713,62
Bens Imóveis	23.568.153,64	1.576,00	23.566.577,64

Concluiu a **Inspetoria** que as diferenças apresentadas na tabela acima implicavam em descontrole patrimonial e contrastavam com o que disciplina o artigo 15 da IN 01/97 – TCM-CE e artigos 94, 95, 96 e inciso II do artigo 106 da Lei 4.320 de 17/03/1964.



#### 6.4. DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** – registra as modificações efetivas verificadas no patrimônio, dependentes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício, que nas contas em análise apresentou um **superávit** de R\$ 16.976.103,46 (dezesesseis milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e três reais e quarenta e seis centavos).

Segundo dados do Balanço Geral, o montante arrecadado alusivo à receita de alienações alcançou a quantia de R\$ 20.680,00 (vinte mil, seiscentos e oitenta reais), a qual está registrada no Balanço Geral, todavia **não foi possível** verificar a mesma no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

#### 7. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A **Inspetoria** localizou o Relatório do órgão central do sistema de controle interno e a lei que instituiu o órgão central de controle interno, desse modo, enviada em **cumprimento** ao disposto na IN nº 02/2013.

#### **PONTOS POSITIVOS:**

- LOA e LDO encaminhadas ao TCM dentro do prazo;
- Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso elaborados e enviados ao TCM dentro do prazo;
- **Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (R\$ 50.547.688,21) dentro do limite estabelecido pelo Orçamento (R\$ 119.590.100,00), em cumprimento à determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64;**
- Superávit de arrecadação de 16,06% em relação ao exercício anterior;





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

---

- Superávit de arrecadação da Receita Tributária em relação à previsão na ordem de 28,09%
- Comprovação das medidas de cobrança das penalidades pecuniárias decorrentes de acórdãos deste TCM (Dívida Ativa Não Tributária);
- **Cumprimento dos limites de Pessoal (45,95%) e da Dívida Consolidada estabelecido na LRF;**
- **A Administração cumpriu com os percentuais constitucionais de Educação (25,08%) e Saúde (18,89%);**
- **Repasse de recursos do Duodécimo dentro do limite e prazo constitucionais.**
- Repasse de 109,88% das consignações do órgão de previdência municipal;
- Existência de lastro financeiro para pagamento de Restos a Pagar Processados;
- Superávit na execução orçamentária de R\$ 15.746.829,47;
- Superávit Financeiro de 32,14% em relação ao saldo do exercício anterior;
- Ativo Real Líquido de R\$ 164.076.711,69;
- Superávit na gestão patrimonial de R\$ 16.976.103,46;
- Comprovou a instituição do órgão central de controle interno e apresentou o Relatório do citado órgão.

**PONTOS NEGATIVOS:**

- Prestação de Contas em meio eletrônico encaminhada ao TCM fora do prazo;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

---

- Não foi atendido o art.48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quanto à divulgação em meio eletrônico de acesso público da presente Prestação de Contas;
- Déficit de arrecadação em relação à previsão de 6,48%;
- Saldo da Dívida Ativa em aumento;
- Divergência entre SIM e RGF: Despesa com Pessoal,
- Divergência entre Balanço Patrimonial e RGF: Dívida Consolidada,
- O Município repassou ao INSS 99,81% das consignações do exercício, porém foi constatada a existência de certidão positiva com efeito de negativa;
- Incorreções nos registros do SIM, em relação aos Bens Móveis e Imóveis.
- Evidenciação consolidada em peças do Balanço Geral prejudicou a análise em relação a alienações, dívida junto ao INSS, direitos de salário-família e maternidade e Restos a Pagar.

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000-TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º12.160/93, **de acordo** com a Douta Procuradoria, pela emissão de Parecer Prévio à **Aprovação** das contas de **Governo do Município de Eusébio, exercício financeiro de**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

---

**2013**, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JUNIOR**.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

**Expedientes Necessários.**

Fortaleza, 08 de dezembro de 2016.

**Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho**  
**Relator**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**  
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 001852013-05001067  
Nome: MUNICÍPIO DE EUSEBIO  
CNPJ: 23.563.067/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam em seu nome, nesta data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa da União (DAU), não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de Janeiro de 2010.

Emitida em 20/12/2013  
Válida até 18/06/2014.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

---



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**  
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 189312014-88888067  
Nome: MUNICÍPIO DE EUSEBIO  
CNPJ: 23.563.067/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam em seu nome, nesta data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa da União (DAU), não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de Janeiro de 2010.

Emitida em 11/07/2014  
Válida até 07/01/2015.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.